



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02950/12

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Diamante. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011. Julga-se regular com ressalvas a prestação de contas. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC - 470/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Abílio Figueiredo, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 30/38, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA nº 304/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 444.000,00.
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 395.593,32, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 395.552,62 (superávit de R\$ 40,70).
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam aos valores de R\$ 28.032,42 e R\$ 28.073,12, respectivamente.
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,00% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88.
6. O elemento de despesa Vencimentos e Vantagens Fixas atingiu o percentual de 2,28% da RCL.
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 56,91% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.
8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.
9. Após análise de defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:
 - Inexistência de inventário de bens pertencentes à Câmara Municipal (item 10.3);
 - Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Legislativo, conforme preceitua a RN-TC nº 05/2005 (item 10.4).

Os autos não foram submetidos ao MPJTCE, no aguardo de parecer oral.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido procedidas notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com relação à gestão fiscal, considerar o **atendimento integral** às exigências da LRF. No tocante à gestão geral, considerando que as falhas constatadas não têm o condão de macular as contas da mesa da Câmara, voto pela:

- a) Regularidade com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara municipal relativa ao exercício de 2011, sob a gestão da Senhora Maria do Socorro Abílio Figueiredo;
- b) Recomendação à atual gestão da Mesa da Câmara no sentido de cumprir as normas determinadas por esta Corte, evitando a reincidência das falhas constatadas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Mesa da Câmara municipal relativa ao exercício de 2011, sob a gestão da Senhora Maria do Socorro Abílio Figueiredo;
- II. **Recomendar** à atual gestão da Mesa da Câmara no sentido de cumprir as normas determinadas por esta Corte, evitando a reincidência das falhas constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Em 31 de Julho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL